



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 623.107 - PA (2020/0289796-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO E OUTRO
ADVOGADOS : SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - PA021507
PAULO REINALDO SANTIAGO DO ESPIRITO SANTO -
PA028347
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : EZEQUIAS NAVEGANTES DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : DAVI NAVEGANTE FARIAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CONDENAÇÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. Após o julgamento da Suprema Corte das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, houve alteração legal no art. 492, inc. I, alínea "e", do CPP, em que é determinado que o Juiz Presidente do Tribunal de Júri proferirá sentença que, em caso de condenação, "*mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos*".
2. Contudo, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é ilegal a execução provisória da pena como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri.
3. *Habeas corpus* concedido para obstar as execuções provisórias das penas impostas aos pacientes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. PAULO REINALDO SANTIAGO DO ESPIRITO SANTO, pelas partes
PACIENTES: EZEQUIAS NAVEGANTES DOS SANTOS e DAVI NAVEGANTE FARIAS

Exmo Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Brasília, 15 de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 623.107 - PA (2020/0289796-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO E OUTRO
ADVOGADOS : SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - PA021507
PAULO REINALDO SANTIAGO DO ESPIRITO SANTO -
PA028347
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : EZEQUIAS NAVEGANTES DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : DAVI NAVEGANTE FARIAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PENA SUPERIOR A 15 ANOS DE RECLUSÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. LEI 13.964/19. PACOTE ANTICRIME. APLICABILIDADE IMEDIATA. PRECEDENTE DESTA COLEGIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

- Em 23/01/2020, entrou em vigor a Lei nº 13.964/2019, conhecida como pacote anticrime, e, dentre diversas alterações, passou a estabelecer, no art. 492, I, “e”, do CPP que, após condenação pelo Conselho de Sentença, o juiz “mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;”, ou seja, execução provisória da pena.

- In casu, os pacientes foram condenados, em 25/01/2020, à pena de reclusão de mais de 50 anos pelo tribunal do júri, atraindo, dessa forma, a aplicação imediata dessa norma processual.

- Nesse compasso, encontra-se em discussão, no Supremo Tribunal Federal, o RE 1.235.340, com repercussão geral reconhecida, em que se discute, à luz do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal, se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. A sessão de julgamento teve início em 24/04/2020 e o relator defendeu a possibilidade de fundamentar a prisão exclusivamente em decisão condenatória do Tribunal do Júri, já que a instância recursal não pode substituir a vontade do Conselho de Sentença quanto à autoria e à materialidade do delito, mas somente determinar novo julgamento em hipóteses excepcionais, o que autoriza a execução imediata da pena depois da condenação pelos jurados.

- Com efeito, após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator) e Dias Toffoli, que conheciam e davam provimento ao recurso extraordinário para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, fixando, para tanto, a seguinte tese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo (tema 1.068 da repercussão geral): "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada" ; e do voto do Ministro Gilmar Mendes, que negava provimento ao recurso extraordinário de modo a manter a vedação à execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri, assentando a seguinte tese: "A Constituição Federal, levando em conta a presunção de inocência (art. 5º, inciso LV), e a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do direito de recurso do condenado (art. 8.2.h), vedam a execução imediata das condenações proferidas por Tribunal do Júri, mas a prisão preventiva do condenado pode ser decretada motivadamente, nos termos do art. 312 do CP P, pelo Juiz Presidente a partir dos fatos e fundamentos assentados pelos Jurados" e, ao final, declarava a inconstitucionalidade da nova redação determinada pela Lei 13.964/2019 ao art. 492, I, "e", do Código de Processo Penal, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski.

- Assim, está em plena vigência o art. 492, I, "e", do CPP.

- Consoante essa decisão que está sendo desenhada no julgamento do RE 1.235.340/STF, essa execução provisória, em condenações decorrentes do júri com pena superior a 15 anos de reclusão, não contraria o que foi julgado pelo STF nas ADCs 43, 44 e 54, em face da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, ponderando, ainda, que o princípio da presunção de inocência pode ser mitigado se ponderado com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes.

- Sei perfeitamente que essa ainda não é a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, pois o recurso extraordinário ainda está em julgamento (teve início em 24/04/2020). Porém, os fundamentos até então expostos, com os quais concordo, permitem afastar a tese de inconstitucionalidade do artigo 492, I, "e", do CPP, que determina a execução provisória da pena no caso de condenação a penas iguais ou superiores a quinze anos proferidas no Tribunal do Júri, sendo irrelevante, neste caso, o fato de terem os pacientes respondido ao processo em liberdade ou com condições pessoais favoráveis.

- De fato, sequer se sabe se há questão substancial, no recurso de apelação criminal, cuja resolução por este tribunal possa plausivelmente levar à revisão da condenação e, assim, excepcionalmente, autorizar que a execução provisória das penas de que trata o art. 492, I, "e", do CPP seja suspensa, na forma preconizada pelo seu §3º.

- Anoto que, com a execução provisória da prisão-pena, revela-se despicienda a análise dos requisitos dos artigos 312, do CPP e sua substituição por medidas cautelares diversas.

- Destarte, a meu sentir, não há ilegalidade na decisão judicial que, diante da condenação dos pacientes à pena superior a 15 anos pelo júri, decretou a prisão para imediato cumprimento da pena imposta, não havendo violação ao princípio da presunção de inocência.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. UNANIMIDADE.

Consta dos autos que os pacientes Ezequias Navegantes e Davi Navegantes foram condenados às penas de 52 e 54 anos de reclusão pela prática do crime descrito no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal c.c art. 29 e art. 69 do CP.

Sustenta a defesa, em síntese, ausência dos requisitos ensejadores da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva e que os pacientes ostentam condições pessoais favoráveis.

Aduz, ainda, que o magistrado não fundamentou sua decisão pautada em fatos que pudessem levar os pacientes à prisão, e não levou em consideração a recente decisão da corte STF em ADCs nº 43, 44, 54 que decidiu pela constitucionalidade do artigo 283 CPP, que não permite a execução provisória da pena.

Alega que os pacientes responderam em liberdade por 9 anos, não faltaram em nenhum ato processual e sempre cumpriram as determinações judiciais, sem se evadir do distrito da culpa, logo não se pode falar em periculum libertatis.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional determinando a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA em favor dos Pacientes ou a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, até ulterior deliberação desta Corte; e Por fim e após as formalidades de praxe, seja definitivamente concedida a ordem impetrada, assegurando-lhe o direito de responder em liberdade a supracitada ação penal que se iniciou no Juízo coator (ref. Proc. 0004773-74.2011.8.14.0006), ou substituindo a prisão por quaisquer das medidas cautelares previstas no predito art. 319 do CPP (fl. 12).

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 623.107 - PA (2020/0289796-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta da sentença prolatada pelo Tribunal de Júri (fl. 90):

Nos termos da alínea e do art. 492 do CPP, sendo a condenação a uma pena superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determino a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.

O Tribunal de origem decidiu a questão nos seguintes termos (fls. 26-29):

Segundo as informações da autoridade coatora, na madrugada do dia 16/05/2011, na Ilha de Pilatos, em Ananindeua/PA, os pacientes, juntamente com outros dois denunciados, ceifaram a vida das vítimas Reginaldo Castro da Silva, Edinaldo Castro da Silva e Andrey da Rosa Saldanha, mediante vários disparos de arma de fogo, quando estavam no interior de uma residência, em repouso noturno, e foram surpreendidas pelos denunciados, sendo o crime motivado pelo fato de que o ofendido Reginaldo Castro mantinha um relacionamento amoroso com a ex-namorada do acusado Thiago Damasceno Navegantes, sendo este o mentor do crime.

Submetidos a julgamento pelo tribunal do júri, os pacientes foram condenados à pena de 51 (Ezequias Navegantes dos Santos) e 54 (Davi Navegante Farias) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 121, §2º, I e IV c/c art. 29 e art. 69, todos do CP e, no mesmo ato, em sentença, com base no art. 492, I, “e”, do CPP, com redação conferida pela Lei nº 13.964/2019, fora determinada a execução provisória da pena e, assim, negado o direito de recorrerem em liberdade, pelo fato de a pena aplicada ser superior a 15 anos.

Como se sabe, em 23/01/2020, entrou em vigor a Lei nº 13.964/2019, conhecida como pacote anticrime, e, dentre diversas alterações, passou a estabelecer, no art. 492, I, “e”, do CPP que, após condenado pelos jurados, o juiz “mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;”.

Por oportuno, o artigo 2º, do Código de Processo Penal prevê o princípio da aplicabilidade imediata, ao dispor que “a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”.

In casu, os pacientes foram condenados, em 25/01/2020, à pena de reclusão de mais de 50 anos pelo tribunal do júri, atraindo, dessa forma, a aplicação imediata dessa norma processual.

Nesse compasso, encontra-se em discussão, no Supremo Tribunal Federal, o RE 1.235.340, com repercussão geral reconhecida, em que se discute, à luz do art. 5º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal, se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.

A sessão de julgamento teve início em 24/04/2020 e o relator defendeu a possibilidade de fundamentar a prisão exclusivamente em decisão condenatória do Tribunal do Júri, já que a instância recursal não pode substituir a vontade do Conselho de Sentença quanto à autoria e à materialidade do delito, mas somente determinar novo julgamento em hipóteses excepcionais, o que autoriza a execução imediata da pena depois da condenação pelos jurados.

Com efeito, após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator) e Dias Toffoli, que conheciam e davam provimento ao recurso extraordinário para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, fixando, para tanto, a seguinte tese de julgamento (tema 1.068 da repercussão geral): "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada" ; e do voto do Ministro Gilmar Mendes, que negava provimento ao recurso extraordinário de modo a manter a vedação à execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri, assentando a seguinte tese: "A Constituição Federal, levando em conta a presunção de inocência (art. 5º, inciso LV), e a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do direito de recurso do condenado (art. 8.2.h), vedam a execução imediata das condenações proferidas por Tribunal do Júri, mas a prisão preventiva do condenado pode ser decretada motivadamente, nos termos do art. 312 do CPP, pelo Juiz Presidente a partir dos fatos e fundamentos assentados pelos Jurados" e, ao final, declarava a inconstitucionalidade da nova redação determinada pela Lei 13.964/2019 ao art. 492, I, "e", do Código de Processo Penal, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski.

Assim, está em plena vigência o art. 492, I, "e", do CPP.

Consoante essa decisão que está sendo desenhada no julgamento do RE 1.235.340/STF, essa execução provisória, em condenações decorrentes do júri com pena superior a 15 anos de reclusão, não contraria o que foi julgado pelo STF nas ADCs 43, 44 e 54, em face da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, assentando, ainda, que o princípio da presunção de inocência pode ser mitigado se ponderado com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes.

Sei perfeitamente que essa ainda não é a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, pois o recurso extraordinário ainda está em julgamento (teve início em 24/04/2020). Porém, os fundamentos até então expostos permitem afastar a tese de inconstitucionalidade do artigo 492, I, "e", do CPP, que determina a execução provisória da pena no caso de condenação a penas iguais ou superiores a quinze anos proferidas no Tribunal do Júri, sendo irrelevante, neste caso, o fato de terem os pacientes respondido ao processo em liberdade ou com condições pessoais favoráveis.

De fato, sequer se sabe se há questão substancial, no recurso de apelação criminal, cuja resolução por este tribunal possa plausivelmente levar à revisão da condenação e, assim, excepcionalmente, autorizar que a execução provisória das penas de que trata o art. 492, I, "e", do CPP seja suspensa, na forma preconizada pelo seu §3º, in verbis:

"CPP ART. 492. (...) § 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea e do inciso I do caput deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação.” Anoto que, com a execução provisória da prisão-pena, revela-se despicienda a análise dos requisitos dos artigos 312, do CPP e sua substituição por medidas cautelares diversas.

Destarte, a meu sentir, não há ilegalidade na decisão judicial que, diante da condenação dos pacientes à pena superior a 15 anos pelo júri, decretou a prisão para imediato cumprimento da pena imposta, não havendo violação ao princípio da presunção de inocência.

A propósito, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais, dentre eles, o desta Seção de Direito Penal, de relatoria do desembargador Ronaldo Marques Valle, julgado em junho deste ano:

[...]

Ante o exposto, pelas razões declinadas no presente voto e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço da impetração e denego a ordem. É como voto.

Como se vê, foi determinada a execução provisória das penas dos pacientes por serem as condenações superiores a 15 anos, nos termos do art. 492, I, e, do CPP.

É consabido que o Supremo Tribunal Federal, julgando definitivamente as Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, decidiu pela constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, firmando nova orientação, erga omnes e com efeito vinculante, no sentido de que a execução da pena privativa de liberdade só poderá ser iniciada após o trânsito em julgado da condenação.

Houve alteração legal, após o julgamento da Suprema Corte, no art. 492, inc. I, alínea "e", do CPP, em que é determinado que o Juiz Presidente do Tribunal de Júri proferirá sentença que, em caso de condenação, "mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos".

Contudo, sobre esse tema, vem decidindo esta Corte que é ilegal a prisão preventiva, ou a execução provisória da pena, como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri (HC 538.491/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 12/08/2020). Em igual sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENDIDA EXTENSÃO DA ABSOLVIÇÃO DO CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SESSÃO DO JÚRI. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. INVIABILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A constatação da existência de erro na valoração das provas pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri a autorizar a absolvição do paciente, demanda o exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprofundado de provas, o que não pode ser feito na via estreita do mandamus.

2. Não pode ser estendida a absolvição do corréu ao ora paciente, haja vista que foi seu veículo, o qual estava em velocidade excessiva, que colidiu com o motociclista e causou a sua morte.

3. O Supremo Tribunal Federal - STF assentou a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal - CPP em 7/11/19, razão pela qual decisões anteriores que permitiam a execução provisória da pena fundada no esgotamento das instâncias ordinárias devem ser afastadas.

4. Agravo regimental parcialmente provido para suspender a execução provisória da pena imposta ao paciente.

(AgRg no HC 541.496/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 08/09/2020)

Desse modo, o acórdão recorrido destoa da atual jurisprudência das Cortes extraordinárias, mostrando-se necessária a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus* para obstar as execuções provisórias das penas impostas aos pacientes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0289796-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 623.107 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004773742011814000 00216480620188140401 08070057820208140000
4773742011814000 8070057820208140000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO E OUTRO
ADVOGADOS : SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - PA021507
PAULO REINALDO SANTIAGO DO ESPIRITO SANTO - PA028347
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : EZEQUIAS NAVEGANTES DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : DAVI NAVEGANTE FARIAS (PRESO)
CORRÉU : THIAGO DAMASCENO NAVEGANTES
CORRÉU : JOAO CARLOS DA CUNHA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. PAULO REINALDO SANTIAGO DO ESPIRITO SANTO, pelas partes PACIENTES:
EZEQUIAS NAVEGANTES DOS SANTOS e DAVI NAVEGANTE FARIAS
Exmo Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA, SUBPROCURADOR-GERAL DA
REPÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.